



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101028-69.2024.8.19.0000

EMBARGANTES: AUTO ADESIVOS PARANÁ S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Embargos de declaração. Agravo interno em agravo de instrumento. Alegação de omissão. Tema 1.150 do STJ. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Matéria expressamente enfrentada no acórdão. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101028-69.2024.8.19.0000**, em que figuram como embargantes e embargados as partes acima nominadas,

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AUTO ADESIVOS PARANÁ S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para inverter os ônus sucumbenciais decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo,



no mais, a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil e o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo rito comum.

Nos embargos de declaração, a Auto Adesivos Paraná S.A. apontou omissão quanto à incidência dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão não esclareceu os efeitos da inversão dos ônus sucumbenciais sobre essa verba. A CEDAE, por sua vez, alegou omissão quanto aos efeitos da ADPF nº 1.090/RJ e à aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo, requerendo o prequestionamento da matéria.

Sobreveio acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos por ambas as partes. Contra esse julgamento, a Auto Adesivos Paraná S.A. interpôs recurso especial, alegando a persistência de omissão quanto à incidência dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão proferido nos aclaratórios e determinou o retorno dos autos a este Tribunal para novo julgamento, a fim de que fosse suprida a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Os embargos merecem parcial acolhimento, exclusivamente para sanar a omissão identificada, sem atribuição de efeitos modificativos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito já apreciado.

No caso, o acórdão embargado consignou que o cumprimento de sentença deveria prosseguir sob o rito previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, mantendo a



incidência das penalidades previstas em seu §1º, ressalvada eventual revisão futura em razão do julgamento definitivo da ADPF nº 1.090/RJ pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para inverter os ônus sucumbenciais decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, aplicando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 410.

Todavia, embora tenha enfrentado a controvérsia relativa à distribuição da verba honorária decorrente da sucumbência no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, o acórdão não esclareceu expressamente a repercussão desse julgamento sobre os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, questão oportunamente suscitada pela embargante.

A omissão, entretanto, é meramente integrativa.

Com efeito, os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil possuem natureza jurídica diversa daqueles arbitrados em razão do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Os primeiros decorrem automaticamente da ausência de pagamento voluntário do débito no prazo legal, constituindo consectário legal do inadimplemento do executado, juntamente com a multa prevista no mesmo dispositivo.

Já os honorários fixados em razão do acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença decorrem da sucumbência verificada no incidente processual, regendo-se pelas regras próprias estabelecidas pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo nº 410.

Desse modo, a inversão da sucumbência determinada pelo acórdão recorrido restringe-se exclusivamente aos honorários advocatícios decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, não alcançando os honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Como o próprio acórdão manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do Código de Processo Civil e preservou a incidência das



penalidades previstas em seu §1º, permanece igualmente hígida a verba honorária legal ali estabelecida, cuja incidência decorre diretamente da ausência de pagamento voluntário da obrigação, não sendo afastada pela redistribuição da sucumbência verificada no incidente de impugnação.

Esclarecida essa questão, não se verifica a existência das demais omissões alegadas.

O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia relativa aos efeitos da medida cautelar deferida na ADPF nº 1.090/RJ, consignando que, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, o cumprimento de sentença deveria prosseguir na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, observadas apenas as restrições impostas pela decisão cautelar.

Da mesma forma, a adoção desse fundamento revelou-se suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário pronunciamento individualizado acerca de todos os argumentos jurídicos invocados pelas partes, especialmente aqueles relativos à alegada preclusão, coisa julgada, aplicação do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99, *distinguishing* do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça e demais dispositivos legais indicados, porquanto o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, a integração ora promovida limita-se ao esclarecimento da coexistência entre as verbas honorárias previstas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil e aquelas decorrentes da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, permanecendo inalteradas as conclusões anteriormente alcançadas.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada, esclarecendo que a inversão dos ônus sucumbenciais determinada no acórdão recorrido refere-se exclusivamente aos honorários decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



permanecendo hígida a incidência dos honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

